



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127394 - ES
(2025/0482808-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AREOVALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215
MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418
RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381
HERMINIO SILVA NETO - ES013434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC/2015.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
2. Consoante afirmado na decisão agravada, o recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos e, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127394 - ES
(2025/0482808-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AREOVALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215
MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418
RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381
HERMINIO SILVA NETO - ES013434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC/2015.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Consoante afirmado na decisão agravada, o recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos e, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

3. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por AREOVALDO LOPES RIBEIRO contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial interposto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 449/451).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice de intempestividade, uma vez que *houve a devida demonstração, no momento da interposição do Recurso Especial, quanto à suspensão dos prazos processuais na data que comprovam a tempestividade recursal* (fl. 459).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 479/482).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

O recurso especial é manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

No caso, conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial é intempestivo, uma vez que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 1/8/2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 19/8/2025.

Ademais, ***embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade*** (fl. 415 – grifo nosso).

De outro lado, a parte agravante, neste agravo regimental, não impugnou o fundamento acima destacado – inércia após intimação para comprovação da suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual –, restringindo-se a alegar que *no momento da interposição do Recurso Especial, o agravante juntou aos autos o ato normativo do Egrégio TJES 241/2025, que suspendeu os prazos processuais nos dias 12 e 13 de agosto de 2025, por instabilidade no sistema PJE no âmbito do TJES* (fl. 459), e, a *desconsideração de certidão emanada por servidor devidamente lotado no cargo e com atribuição para a prática do respectivo ato deve ser fundamentada em fato que corrobore a ilegalidade da certificação, o que não ocorreu nos autos* (fl. 461).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0482808-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.127.394 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00102917620138080011 102917620138080011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AREOVALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215
MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418
RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381
HERMINIO SILVA NETO - ES013434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AREOVALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA - ES005215
MAURICIO ANTONIO BOTACIN ALTOE - ES016418
RONEY DA SILVA FIGUEIRA - ES018381
HERMINIO SILVA NETO - ES013434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C526154543477451@

2025/0482808-3 - AREsp 3127394 Petição : 2026/0023180-3 (AgRg)